



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
LICITAÇÕES E CONTRATOS

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
LICITAÇÃO:	CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº004/2024
OBJETO:	Contratação Integrada de empresa para elaboração de projetos técnicos e executivos, documentos complementares e ART, materiais, diagrama unifilar, equipamentos e para prestação de serviços de instalação de Sistema de Geração de Energia Solar Fotovoltaica ONGRID (Sistema Conectado à Rede), compreendendo a aprovação deste junto à concessionária de energia local, em conformidade com os anexos constantes no edital.
RECORRENTE:	ECOPOWER EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA- CNPJ 18.269.815/0001-36
RECORRIDO	AGENTE DE CONTRATAÇÃO

1 DOS FATOS

Trata-se de Pedido de Impugnação do Edital de Concorrência Eletrônica nº 004/2024, interposto pela empresa ECOPOWER EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA- CNPJ 18.269.815/0001-36, através da Plataforma BLL, em 03/05/2024 às 10h:09min. (comprovante juntado aos autos), considerando o pedido de impugnação encaminhado por seu representante ANDERSON LUCAS DE OLIVEIRA.

Pede, em síntese, que o Edital seja retificado, a fim de que o item 8.5.6, substitua a exigência relacionada a “indicação do(s) seu(s) responsável(eis) técnico(s) (no mínimo um Engenheiro Civil e/ou Arquiteto)” para “Engenheiro Eletricista”.

2 DA ADMISSIBILIDADE E MÉRITO

A apresentação da impugnação ao edital foi enviada através da Plataforma BLL, em 03/05/2024 às 10h:09min., portanto tempestivo, pois a abertura das propostas e disputa de lances da Concorrência Eletrônica nº004/2024 será na data de 30/07/2024 às 09:00 horas, através da plataforma BLL.

3 DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

A empresa ECOPOWER EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA- CNPJ 18.269.815/0001-36, apresentou pedido de impugnação ao Edital de Concorrência Eletrônica nº004/2024, o qual tem por seu objeto a Contratação Integrada de empresa para elaboração de projetos técnicos e executivos, documentos complementares e ART, materiais, diagrama unifilar, equipamentos e para prestação de serviços de instalação de Sistema de Geração de Energia Solar Fotovoltaica ONGRID (Sistema Conectado à Rede), compreendendo a aprovação deste junto à concessionária de energia local, em conformidade com os anexos constantes no edital.

Inicialmente, alega que no item 8.5.6 do edital consta nos Requisitos de Habilitação – Comprovação de qualificação técnica – Comprovação de vínculo com Engenheiro Civil ou Arquiteto – Trata-se de exigência restritiva e desnecessária – ilegalidade, pois infere-se que a exigência é ilegal e restritiva à participação de empresas que atuam no ramo do objeto licitado;



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
LICITAÇÕES E CONTRATOS

uma vez que, a responsabilidade técnica para construção de sistemas fotovoltaicos deve ser exercida por engenheiro eletricista e não engenheiro civil ou arquiteto.

Portanto, as exigências editalícias sob exame demonstram que a licitação está restringindo indevidamente a participação de mais interessados, contrariando assim os maiores princípios norteadores do instituto das licitações públicas, ou seja, o princípio da isonomia ou igualdade entre os participantes bem como o da maior amplitude possível de participantes, que visam em última instância a possibilidade de a Administração Pública ter mais chances de escolher a melhor e mais vantajosa proposta dentre aquelas ofertadas pelos particulares que se apresentam no certame.

Em síntese, pede que o edital seja retificado, a fim de que o item 8.5.6, substitua a exigência relacionada a “indicação do(s) seu(s) responsável(eis) técnico(s) (no mínimo um Engenheiro Civil e/ou Arquiteto)” para que “Engenheiro Eletricista”.

4 DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Após breve relato das alegações da impugnante, passo a analisá-las.

Primeiramente, faço constar que o edital foi elaborado e definido baseado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma que este atendesse a necessidades do departamento, e ao município de Porto Amazonas.

A Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 dispõe sobre os princípios em seu art. 5º da seguinte forma:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Pois bem, conforme os fatos apresentados pela impugnante, é caso de dar provimento à sua impugnação, pois em análise ao edital foi verificado que consta no item 8.5.6, a exigência relacionada a “indicação do(s) seu(s) responsável(eis) técnico(s) (no mínimo um Engenheiro Civil e/ou Arquiteto)” equivocadamente, pois na categoria dos engenheiros, somente o eletricista possui as atribuições para projetar e executar projetos fotovoltaicos, conforme o artigo 8º da resolução n.º 218, de 29/06/1973 do Crea/Confea, vejamos:

“Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.”

Portanto, a retificação do edital, será necessária para que seja exigido no item 8.5.6 a “indicação do(s) seu(s) responsável(eis) técnico(s) (no mínimo um Engenheiro Eletricista)”.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
LICITAÇÕES E CONTRATOS

5 CONCLUSÃO

Do exposto, acolho o pedido de impugnação porque tempestivo e regular na sua formalidade e no mérito, **DAR-LHE** provimento ao pedido de impugnação interposto por ECOPOWER EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA- CNPJ 18.269.815/0001-36, conforme fundamentação do item 4.

Assim, o Edital deve ser retificado, mantendo-se todas as demais cláusulas e condições impostas pelo instrumento convocatório, disponibilizadas e publicadas nos meios oficiais de comunicação do município, sem reabrir o prazo para a abertura das propostas visto que esta retificação não altera a formulação das mesmas.

Porto Amazonas, 06 de maio de 2024.

Larissa Aparecida Costa
Agente de Contratação